



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003246-19.2010.8.26.0498**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Meio Ambiente**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Moacyr Penteado Toledo Júnior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Trevizan Cove**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública Ambiental em face de MOACYR PENTEADO TOLEDO JÚNIOR, onde aduz, em síntese, que o requerido herdou a propriedade rural denominada “Monte Verde”, com área de 54,76 alqueires ou 132,53 hectares, objeto da matrícula nº 29 do CRI de Ribeirão Bonito. Em diligências realizadas pelo órgão competente, constatou-se a ocorrência de danos ambientais em área de reserva legal e vegetação nativa, consistente na ocupação indevida em APP, com o pastoreio e o corte de árvores em área de valor ecológico, além da falta de averbação de reserva legal. Pleiteia, assim, a procedência dos pedidos formulados, impondo ao requerido a adoção das medidas necessárias a reparar os danos ambientais ocasionados e, ainda, condenando-o à devida indenização por referidos danos. A inicial foi instruída com o procedimento preparatório nº 11/2008 (fls. 16/63).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela postulada (fls. 66/67).

Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 109/130), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, em suma, sustenta que o autor não demonstrou a ocorrência dos danos ambientais descritos na peça de ingresso. Assevera que já ocorreu a regeneração da área, quer pelas mudas plantadas, quer por outras que nasceram de forma espontânea, tudo em razão dos tratos culturais empregados. Impugna a existência de equinos e bovinos na área. Roga pela improcedência da pretensão autoral.

Sobreveio réplica (fls. 149/153).

Adveio decisão saneadora, afastando-se a preliminar aventada. Para elucidação dos pontos controvertidos, deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 158).

Laudo pericial encartado (fls. 546/570).

Razões finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 572/572) e pelo demandado (fls. 585/586).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo, inexistindo outros fatos relevantes que reclamem dilação probatória, motivo pelo qual entendo que a causa se encontra madura para julgamento.

A preliminar arguida foi afastada em decisão saneadora anteriormente proferida (fl. 158). Assim, para que se evite a tautologia, remeto a seus jurídicos fundamentos.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A presente ação civil pública foi proposta diante da constatação de danos ambientais na propriedade rural denominada “Monte Verde”, consistente na ocupação indevida de área de preservação permanente com o pastoreio de animais bovinos e equinos, circunstância que dificulta a regeneração natural da área, além da ocorrência de danos próximos a nascentes, córregos e represas localizadas no interior da propriedade.

A Constituição Federal determina, em seu artigo 225, ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e impõe (§ 3º) o dever de reparar o dano no caso de lesão ao meio ambiente.

Em seu § 1º, inciso III, o dispositivo menciona que:

“§ 1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Assim, devem ser investigados os requisitos para a constatação da responsabilidade civil ambiental por danos eventualmente causados: conduta humana, nexo de causalidade e dano ambiental – não havendo necessidade de verificação do elemento subjetivo.

I – Dano Ambiental

O dano ambiental é a degradação da qualidade ambiental ou a alteração adversa das características do meio ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 3º, III), recaindo sobre um bem tutelado ambientalmente (ar, solo, rios, florestas etc.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em termos ambientais, em especial para fins de apuração de danos, não há uma hierarquização dos fatores responsáveis por permitir, reger e abrigar a vida, sendo assim, não se pode menosprezar a existência de qualquer tipo de dano, mesmo os que aos olhos do ser humano não aparentam maior gravidade.

Assim, consoante exarado no Laudo de Vistoria (Processo SMA: 82364/00), realizado para verificação de cumprimento de obrigação firmada em TAC anteriormente entabulado pelo mesmo demandado, constatou-se a ocupação indevida em área de preservação permanente.

Do relato que compõe o Laudo de Vistoria constou, *in verbis*:

“(…)

b) Em vistoria ao local pode-se verificar que o mesmo encontra-se abandonado, sem os devidos tratamentos culturais e ainda invadido por gado e cavalos, o que descaracterizou toda a área impedindo inclusive de se confirmar o local exato do plantio, sendo verificado ainda várias árvores, provavelmente do plantio, onde as mesmas foram derrubadas, pisoteadas.

c) Foi verificado ainda que existem pelo menos 3 nascentes (croqui anexo), sendo a primeira a mais próxima da represa em melhor condição de conservação, contudo a segunda, apresenta-se com sua APP inferior a 10,0m de raio com pasto em volta onde o gado impede a regeneração natural, e a terceira também com diâmetro inferior ao que se estabelece a legislação 50,0m de raio. Sendo ainda que o córrego e a represa formados e abastecidos por essas nascentes apresentam faixa de APP inferior a 30,0 m principalmente se levarmos em consideração ao maior leito sazonal, que é a área de brejo que o córrego forma, em parte destas áreas existe vegetação tipo pasto com gado e cavalos pastando nas mesmas, caracterizando assim dano ambiental por impedir regeneração natural em APP, contrariando o que estabelece a Lei 4.771/65 no seu artigo 2º. Letra “a” item 1, letra “b” e letra “c”, infringindo ainda a Lei 9.605/98 no seu artigo 38º, possivelmente 39º (pois foi verificado corte de árvores na APP, onde não foi possível verificar se existia autorização, pois não havia ninguém no local no momento da vistoria) e artigo 48º.” (fls. 19/20).

E a prova pericial produzida no curso desta demanda corrobora as informações acima transcritas, nos seguintes termos:

“3.1. Quesitos do assistente técnico do réu (Fls: 162 a 164)

(…)

7. As áreas indicadas pelo autor como degradadas acham-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito - SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se regeneradas?

Resposta: Conforme a situação das áreas verificadas na vistoria, as mesmas não se encontram totalmente regeneradas. Alguns pontos necessitam de tratamentos culturais e replantio das espécies nativas, além disso, deve-se promover o manejo das gramíneas exóticas, que é o principal fator limitante da regeneração da área.

(...)

3.2. *Quesitos do Ministério Público do Estado de São Paulo (Fls. 169 e 170):*

(...)

7. *Os danos ambientais retratados pelos AIAs e laudos do DEPRN (agora CBRN) juntados nos autos de fato ocorreram? Justificar.*

Resposta: Sim, de acordo com as peças processuais, relatos, trabalhos em campo e análise de imagens de satélite, ocorreram danos ambientais na APP da Fazenda Monte Verde.

Assim como relatado no item “2. Vistoria”, observa-se que há a presença intensa de gramíneas exóticas, principalmente Brachiaria sp., tanto na borda da APP, quanto no interior, formando clareiras. A ocorrência dessas espécies vegetais, indicam que em algum momento houve intervenção naquele local.

Analisando imagens de satélite no aplicativo Google Earth Pro®, a imagem mais antiga que abrange a área da propriedade é datada de 2007. Apesar do lapso temporal de 7 anos entre o AIA e a imagem, é possível inferir que houve dano. Nessa imagem de 2007 a APP do corpo d'água e da nascente dentro da propriedade é inexistente em alguns pontos, já em outros ela está bem degradada. Comparando imagens de 2013 e 2018, essas áreas se regeneraram, mesmo que a qualidade ainda esteja distante do ideal para a área. Essa comparação entre as imagens está disposta na Figura 15, com a indicação das áreas descritas acima.

(...)

10. *O que é necessário para regularizar essa situação junto aos órgãos ambientais? As medidas exigidas pelos órgãos foram cumpridas?*

Resposta: A regularização da situação do imóvel depende da inscrição no CAR, regularizando a RL, bem como, da recuperação das APP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

degradadas, ou seja, implantar o projeto de reflorestamento apresentado no processo. Essas foram as pendências possíveis de inferir com os elementos apresentados na presente ACP, qualquer outra medida a ser cumprida, cabe ao órgão fiscalizador indicar.” (fls. 560, 561, 564 e 566 – suprimi destaques da subscritora do laudo e destaqueei).

Impende salientar que, em contraponto à tese defendida pelo requerido em sua peça de defesa, o arcabouço probatório amealhado aos autos mostra-se suficiente a demonstrar a ocorrência do dano ambiental.

A propósito, intimado a se manifestar a respeito do laudo pericial produzido (fl. 579), o demandado optou por permanecer inerte (fl. 580), fato este que indica sua concordância tácita acerca do teor do trabalho técnico.

Aliás, as razões finais arrimadas pelo réu também não trazem em seu bojo qualquer impugnação ao labor produzido pela *expert* (fls. 585/586).

In casu, a responsabilidade do requerido pelos danos causados ao meio ambiente não pode ser afastada, pois é objetiva e independe da demonstração de dolo ou culpa.

Nos termos insculpidos no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A leitura do dispositivo legal transcrito revela que a responsabilidade civil ambiental é fundada no risco integral, pois ao poluidor não é lícito invocar causas excludentes a fim de se eximir da obrigação de reparar o dano.

Acerca da responsabilidade civil na esfera ambiental, cabe transcrever a preciosa lição de Edis Milaré (Direito do Ambiente, 5ª. ed., RT, 2007, p. 904 e 906):

“Segundo o sistema engendrado por nosso legislador, a obrigação de investigação e de indenizar emerge da simples ocorrência de um resultado prejudicial ao homem e ao seu ambiente, sem qualquer apreciação subjetiva da contribuição da conduta do poluidor para a produção do dano. Esse o dizer claro do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981: ‘É o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade’.

“Desse modo, a primeira e importante consequência que a regra da objetividade enseja é afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor, com o que se cassa, em boa medida, a indenidade vigente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sistema da responsabilidade subjetiva”.

(...)

“A terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar”.

O dano ambiental, portanto, está caracterizado, cabendo ao réu repará-lo integralmente.

2 – Conduta Humana

Nesse ponto, cumpre asseverar que o simples descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente pode causar danos ambientais, haja vista que o direito ambiental visa preservar o equilíbrio da ordem física, química e biológica da vida contra lesões.

Em outras palavras, as atividades humanas que desrespeitam as normas ambientais, por si só, são passíveis de gerar dano, como na hipótese de inobservância ao regime de proteção das áreas de preservação permanente, das reservas legais, das unidades de conservação etc.

A conservação, a preservação e a utilização correta das áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e demais espaços ambientalmente protegidos é um dever legal que obriga o proprietário, o possuidor ou o ocupante a qualquer título dos referidos espaços, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Havendo supressão de vegetação, todos serão obrigados a recompô-la.

A Constituição Estadual, art. 194, parágrafo único, dispõe ser obrigatória a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas.

Na espécie, restou demonstrado que os danos retratados pelos AIA's e laudos do DEPRN (agora CBRN) arrimados aos autos de fato ocorreram (conforme resposta ao quesito 7 formulado pelo *parquet* fl. 564). Consoante retratado pela *jusperita* ao longo do trabalho técnico realizado, as áreas afetadas ainda não se encontram totalmente regeneradas (conforme resposta ao quesito 7 formulado pelo requerido, resposta ao quesito 10 apresentado pelo autor e, ainda, considerações finais da *perita* fls. 560, 561, 566 e 569).

Em diversas ocasiões a *expert* referiu-se à regeneração da flora nativa e, também, à infestação da área objeto dos autos por gramíneas exóticas, o que denota a ocorrência de um dano antigo resultado de intervenção antrópica.

O demandado possui o dever de recuperar a área afetada, contudo, deixou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promover a recomposição integral da vegetação, além de não empregar os tratos culturais necessários para que possa atingir o estágio de *clímax*.

Por isso, também está presente a conduta ilícita.

3- Nexo de Causalidade

Imputa-se o dano ambiental ao poluidor, conceituado como tal a “*pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (Lei n. 6938/1981, art. 3º, IV, c/c art. 14, §1º).

A legislação não diferencia a responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou simplesmente poluidor. Para a tutela ambiental não é necessário que as divisões das propriedades estejam corretamente identificadas no registro imobiliário; basta que os responsáveis sejam possuidores/ocupantes do imóvel ou responsáveis indiretos pela degradação ambiental.

A simples presença de vegetação em estado de regeneração em vários locais e a não adoção das medidas adequadas à sua recomposição – conforme perícia judicial – comprovam o nexos de causalidade entre a lesão e a inércia em sua recuperação. A perita judicial deixou claro que a reparação das áreas estava incompleta.

Por conseguinte, está presente o nexos de causalidade.

4 -) Da Instituição de Reserva Legal

A instituição de reserva legal é obrigação imposta a todo proprietário ou possuidor de imóvel rural pelo artigo 12 da Lei 12.651/2012. A simples destinação de parcela da propriedade à preservação ambiental não é suficiente para o cumprimento do comando normativo, que remonta ao diploma revogado. É imperioso que o projeto de instituição seja analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem caberá, se o caso, determinar medidas de adequação da área limitada.

O conceito de Reserva Legal, outrora considerado como mera conservação de parte das matas que se supunham existentes, passou a significar dever real de criar a reserva em local onde não exista, com o fim de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora nativas.

Todo imóvel rural deve possuir reserva legal, a menos que seu proprietário ou possuidor demonstre, por prova essencialmente documental, que a supressão da vegetação nativa obedeceu aos percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

No caso vertente, em resposta a quesito formulado pelo Órgão Ministerial, a perita judicial assentou que o imóvel rural descrito nos autos não possui área de reserva legal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

averbada na matrícula, além de não constar no sistema do Cadastro Ambiental Rural (Sicar) nenhum cadastro do imóvel (fl. 563).

Assim, considerando que o réu não atendeu aos ditames insculpidos no art. 12 da Lei 12.651/2012, a instituição da reserva legal deve ser feita nos termos do supracitado diploma legal, que dispensa a sua averbação na matrícula do imóvel caso o proprietário comprove registro da reserva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do artigo 18 do Novo Código Florestal.

Cumpre esclarecer que antes da implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), pelo Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça entendiam permanecer a obrigação de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel.

O CAR foi instituído pelo Novo Código Florestal como um registro eletrônico de abrangência nacional, junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Sendo assim, com a criação do CAR, fica afastada eventual obrigação da averbação, conforme dispõe o art. 18, § 4º, do Novo Código Florestal, sendo indispensável a inscrição do imóvel junto ao CAR, nos termos do art. 29, §3º, da Lei nº 12.651/2012.

Após a inscrição do imóvel junto ao CAR, há, ainda, o dever de reparar o dano ambiental, recuperando a área degradada. Caberá ao órgão ambiental determinar a localização da Reserva Legal e jamais ao proprietário rural, o qual se limitará a fazer sugestões.

A escolha da área deverá levar em conta os seguintes estudos e critérios técnicos, sempre escolhendo a opção mais adequada à defesa do meio ambiente: a) o plano de bacia hidrográfica; b) o Zoneamento Ecológico-Econômico; c) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e e) as áreas de maior fragilidade ambiental.

Após a aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente deverá, imediatamente, ser iniciado o processo de sua recomposição, em conformidade com o art. 59 do novel Código, observando-se, contudo, os prazos legais e o trânsito em julgado desta decisão.

Importante ressaltar que se admite o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da Lei Federal nº 12.651/12. Deve a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar se tais requisitos foram atendidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, em sede de reserva legal, colhe-se julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - REGRAS AUTOAPLICÁVEIS - POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) - INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 6.05.2014 - AVERBAÇÃO DA ÁREA - DESNECESSIDADE - MAJORAÇÃO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO AMBIENTAL DE PROJETO DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA E DO PROCESSO DE RECOMPOSIÇÃO COM FULCRO NO ART. 59 - ADMISSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR - REDUÇÃO - PERTINÊNCIA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS - POSSIBILIDADE. I- A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66), atentando-se para os novos prazos concedidos para a recuperação e realização da reserva legal (arts. 29 e seguintes do Novo Código Florestal), fato que culmina na majoração do prazo para 180 dias voltado à apresentação ao órgão ambiental estadual competente do projeto de demarcação da área de reserva legal, após cuja aprovação deverá, em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei nº 12.651/12, ser iniciado o processo de sua recomposição, em conformidade com o art. 59. II - Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, quanto à obrigação voltada ao registro da área de reserva legal no cadastro imobiliário por meio da averbação, procedimento que se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais é exigida em função das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, bem como da Lei Estadual nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15.684/2015, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12. III- Conquanto cabível a multa imposta a título de "astreintes", cujo objetivo é exatamente compelir a parte para que cumpra a decisão judicial, de outra sorte deve ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal e, ao mesmo tempo, ser exequível, de modo que não possa ensejar a natureza de confisco e nem enriquecimento sem causa a quem favorece, considerando, ainda, o próprio comportamento do destinatário da ordem no dimensionamento do valor da multa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, com fulcro no art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, de rigor sua redução a patamares razoáveis. IV- Não há que se falar em proibição de recebimento de benefícios e incentivos fiscais, vez que tal punição poderia dificultar o cumprimento da sentença. Ademais, prevê o art. 78-A do novo Código Florestal que após cinco anos da data de sua publicação as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer das suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem a sua regularidade nos termos da sobredita Lei.” (Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 20/10/2015) (Destaquei).

Ainda no que se refere à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação, nos termos do artigo 66 da do Novo Código Florestal.

5 – Sanções

O comportamento ilícito do réu enseja a aplicação do artigo 7º, §1º, do Código Florestal.

O ordenamento jurídico impõe a reparação *in natura* e *in situ* dos danos ambientais causados. Trata-se de simples recomposição do interesse coletivo e não sanção propriamente dita.

A prioridade é a execução específica das obrigações. Assim, a obrigação de recompor a vegetação nativa deve ser decretada e deverá ocorrer por meio do implemento das medidas elencadas pelo Poder Público, sendo devidamente acompanhada pelos órgãos competentes.

Nessa senda, servindo-me novamente da prova técnica produzida, verifico que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a área está em processo de recuperação, todavia, necessitando de algumas medidas para que o ambiente deteriorado seja plenamente restabelecido.

Destaco o seguinte ponto:

“10. O que é necessário para regularizar essa situação junto aos órgãos ambientais? As medidas exigidas pelos órgãos foram cumpridas?”

Resposta: A regularização da situação do imóvel depende da inscrição no CAR, regularizando a RL, bem como, da recuperação das APP degradadas, ou seja, implantar o projeto de reflorestamento apresentado no processo. Essas foram as pendências possíveis de inferir com os elementos apresentados na presente ACP, qualquer outra medida a ser cumprida, cabe ao órgão fiscalizador indicar.” (fl. 566 – suprimi destaques da subscritora do laudo). .

Assim, impende ressaltar que a reparação do dano ambiental deve invariavelmente conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente – na medida do que for possível – àquela se a degradação não tivesse sido causada, compensando-se, ainda, as deteriorações ambientais que se mostrarem irreversíveis. É o que determina o princípio da reparação integral do dano.

E essa reparação não irá abranger somente o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também *“toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental”*. (CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, v. 652, p. 26.).

Saliente-se, ainda, que a responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não incluiu qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano.

Nesse diapasão, a jurisprudência é prevalente no sentido de que é possível a cumulação de indenização em pecúnia com a obrigação de reparação *in natura*, sem que a medida configure *bis in idem*.

Não obstante, não se afigura necessária a fixação da pena pecuniária nas hipóteses em que é suficiente a recomposição do meio ambiente afetado, devendo ser priorizada essa solução.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito - SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INDENIZAÇÃO PELO PASSIVO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. É cedição na jurisprudência que, caso haja necessidade de adoção de certos procedimentos para a integral recuperação da área degradada, esta não exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (STJ, 2ª Turma, REsp nº 904.324/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009). Não obstante, inexistindo outros prejuízos, além daqueles que já são objeto de recuperação ambiental, não se afigura razoável a fixação cumulativa de pena pecuniária, como forma de indenização complementar.” (TJRS APL 5001324-77.2014.4.04.7120, 4ª Turma, Rel. Sérgio Tejada Garcia, Julgamento: 21/03/2018).

No entanto, caso impossibilitadas as obrigações de fazer impostas, deverá o réu arcar com a indenização correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, arbitrada em liquidação e recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Recuperação dos Interesses Difusos Lesados.

5.1) Pedido Formulado no item “e” da exordial (regularizar junto ao DAEE e demais órgãos ambientais, atendendo, inclusive, às determinações e medidas por eles exigidas, as represas e demais captações de recursos hídricos existentes no imóvel);

No que concerne ao pleito em análise neste tópico, a prova técnica encartada aos autos não constatou a existência de irregularidade aludentes às represas e demais captações de recursos hídricos localizados no imóvel.

Importante consignar, nesse ponto, que o laudo pericial não foi controvertido pelas partes e, além disso, em suas razões finais, o *parquet* não fez qualquer menção a este ponto.

Desta feita, quanto ao pedido indicado neste tópico, improcede a pretensão autoral.

5.2) Pedido formulado no item “d” da peça de ingresso (manutenção de aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura para a proteção da vegetação nativa);

Nos termos insculpidos no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Contudo, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc II, da Carta Magna).

Nessa vereda, consoante precedente do E. Tribunal de Justiça em caso oriundo desta Comarca, constitui obrigação do órgão ambiental indicar as medidas necessárias para evitar que as áreas protegidas sofram danos de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito - SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Veja-se:

“AÇÃO AMBIENTAL. Ribeirão Bonito. Corte de 151 árvores isoladas sem autorização ambiental. Compensação. Área de reserva legal. Averbação. Isolamento. Cerceamento de defesa. Áreas de vegetação. Proteção. O pedido e condenação do réu a implantar aceiro de 10 metros de largura para impedir que as áreas de vegetação sejam atingidas pelo fogo, bem como a colocação de cercas para não serem alcançadas pelo gado, não encontra amparo legal. Compete ao órgão ambiental fiscalizar e indicar as medidas a serem tomadas pelo réu para evitar que as áreas de vegetação existentes na propriedade sofram qualquer dano. Alegação do réu acolhida” (TJSP Apelação nº 990.10.161408, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Torres de Carvalho, Julgamento: 20.10.2011, Publicação 24.10.2011).

Portanto, o pleito deduzido não encontra amparo legal.

Frise-se que o Decreto nº 47.700/2003, em tese, não se aplica ao caso posto à apreciação, visto que este dispõe sobre a eliminação gradativa de queima de palha de cana-de-açúcar e dá providências correlatas, o que não se verifica na hipótese em testilha.

De arremate, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar o requerido:

1) Em obrigação de fazer consistente no reflorestamento de todas as áreas de preservação permanente do imóvel rural de sua propriedade, observando-se as faixas previstas na legislação de regência acerca da matéria, a partir do maior espelho d'água (represa e nascente) e maior leito sazonal (córregos), com o plantio de quantas espécies nativas forem necessárias, nos termos das resoluções em vigor, mediante projeto técnico a ser previamente aprovado pelo órgão ambiental;

2) Em obrigação de fazer consistente em regularizar a situação ambiental do imóvel no que tange à instituição, manutenção e preservação da reserva legal, devendo promover a inscrição (ou adequação/complementação) da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou dar prosseguimento a processo instituído para este fim, com extensão mínima de 20% da área total do imóvel, apresentando proposta de instituição de reserva legal, devendo cumprir as exigências que vierem a ser feitas pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos por este assinalados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirão Bonito -
SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso não existam remanescentes de vegetação aptos e suficientes à cobertura integral da Reserva Legal, a depender da forma de regularização eleita (art. 66 do Novo Código Florestal), deverá apresentar ao órgão competente o projeto de recomposição arbórea completo, com cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional habilitado;

3) Em obrigação de fazer consistente em dispensar às mudas que comporão o reflorestamento/recuperação os tratos de manutenção adequados até que elas atinjam o estado de clímax, repondo as falhas sempre que houver perda;

4) Em obrigação de fazer consistente em isolar as áreas de vegetação objeto dos autos, a fim de impedir o acesso de animais, com a implantação de cercas ou outra medida devidamente especificada pelo órgão competente;

5) Ao pagamento de eventuais danos ambientais que se mostrarem irreversíveis, a serem avaliados na fase de cumprimento de sentença, após a execução específica das medidas de recuperação do ambiente degradado, por perito habilitado na matéria de valoração de danos ambientais, devendo referidos valores serem revertidos exclusivamente em favor do Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados;

Para o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o requerido contratar técnico habilitado com o escopo de: a) elaborar proposta de recuperação; b) aprová-la junto ao órgão público competente; c) coordenar e acompanhar a implantação; d) verificar periodicamente, após a conclusão dos trabalhos, para eventuais correções ou manutenção até a recuperação definitiva dos danos.

Arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais fixados, dado o princípio da causalidade, e por ter sucumbido quase integralmente. Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie (art. 128, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal; RT 729/202 e JTJ 175/90).

De imediato, consoante determinação já exarada no *decisum* de fls. 582/583, expeça-se mandado de levantamento concernente ao depósito judicial de fls. 491 (R\$ 3.400,00), acrescidos dos consectários legais, em favor da perita judicial nomeada.

Considerando o teor do Comunicado Conjunto 1514/2019, que dispõe sobre a implantação da transferência eletrônica nas varas localizadas na 6ª RAJ - Ribeirão Preto, **intime-se a jusperita, por e-mail**, para que indique os seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o respectivo formulário corretamente preenchido. Acesse o formulário pelo link: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO

FORO DE RIBEIRÃO BONITO

VARA ÚNICA

**RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito -
SP - CEP 13580-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.I.

Ribeirao Bonito, 25 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**